

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

ALUIZIO BEZERRA FILHO, Desembargador deste E. Tribunal, ao final assinado, em observância ao que foi convencionado durante a última reunião do Conselho da Magistratura e, nos termos do **art. 8º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça**¹, vem a expor e requerer o que se segue nos seguintes termos:

PRIMEIRO FATO APONTADO

a) Quando do preenchimento do último cargo de desembargador, este subscritor, dentre outros, apontaram a ocorrência da prática de **juizes das Turmas Recursais** de remeterem para a secretaria, de imediato, **processos sem voto**, onde permanecem por longo período armazenados;

Essa estratégia **torna inócua a Resolução do CNJ** que fixou o prazo máximo de **100 (cem) dias de conclusão**, a partir do qual estará o juiz em mora; por esta ação o gabinete do juiz fica em dia, mas os processos represados e atrasados na secretaria.

Cuida-se de uma “**maquiagem**” que **ilude a realidade processual** do gabinete do juiz, e proporciona **vantagem indevida** na apuração da produtividade para fins de promoção e remoção por merecimento, em **detrimento dos juizes de Varas Cíveis, Criminais e Fazendárias**.

Não há que se alegar que o voto pode ser oral, porque há informações da existência de **dezenas de processos em hibernação** em desproporção aos que são levados, semanalmente, às sessões de julgamento.

¹ Art. 8º O **Corregedor**, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, **quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos**, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Mais ainda, os **processos não podem ser pautados em sessões virtuais** porque não tem votos prontos, pois estes têm de ser acessíveis aos demais julgadores.

SEGUNDO FATO APONTADO

a) Há supostas **evidências efetivas** de que cartórios de juízes de Varas Cíveis e Fazendárias, promoveram **centenas de arquivamentos de processos sem** que tenha chegado os **seus termos com a certidão de trânsito em julgado**.

Esses arquivamentos **seriam em fase inicial ou intermediária do processo**, muito **antes do seu fim**, que só poderiam ser arquivados após o **trânsito em julgado e, devidamente certificados**.

Não se pode alegar que após esse “**arquivamento definitivo indevido**” seria, depois desarquivado e retornaria o processo ao seu trâmite normal, porque **já foi contabilizado em favor do acervo a baixa de arquivamento** contando para **inflar a produtividade do juiz**.

Para o **sistema de PJE o processo já foi arquivado para fins de produtividade**, entretanto, continuaria vivo no gabinete, mas contando **como arquivado, antecipadamente para a produtividade do juiz, aumentada de forma dissimulada**.

Essa **estratagem astuciosa** projeta um **ilusionismo de alta performance de produtividade formal**, cujos **números não contém substância nem veracidade** na sua **essência e realidade** dos movimentos processuais de **arquivamento**.

Cuida-se de um **retrato com photoshop** que impressiona na **tela colorida do PJE pela sua ficção e grandeza**, mas que esconde a **deformidade em preto** de um desempenho superfaturado em **desfavor do mérito funcional e concorrência desleal** com os colegas que primam pela **fidelidade à lisura** dos atos processuais.

O Resultado é que essa **simulação**:

- 1) **Reduz artificialmente o tempo de tramitação processual (art. 8º II, Res 15/2023;**
- 2) **Aumenta indevidamente os índices de sentenças e baixas (art. 7º, II Res 15/2023.**

b) Movimentações de julgamento incompatíveis que incluem o uso de procedência para simples deferimento de gratuidade processual; **um movimento de sentença para despacho**.

Há, ainda, suposta **homologação de pedido** deferimentos diversos sem decisão correspondente, e indicação de **extinção do processo para casos de suspensão**.

Essa **manobra impacta na avaliação** para promoções ao **desnaturar o número de sentenças de mérito e homologações** (art. 7º I, e art. 8º, II da Res 15/2023)

Há, também, informes de reprodução do número de audiência de conciliação para **audiências de instrução e julgamento tida como realizada sem intimação das partes**.

Enfim, são **situações apontadas** que merecem integral apuração e esclarecimento para a **segurança, probidade e lisura** das promoções deste Tribunal.

RESOLUÇÃO DO CNJ-ARQUIVAMENTO SÓ COM TRÂNSITO EM JULGADO

Embora seja elementar afirmar que a sentença de trânsito em julgado é condição indispensável para o ato de arquivamento, invoca-se a **Resolução nº 324 de 30 de junho de 2020², do Conselho Nacional de Justiça** QUE estabelece:

Art. 19. **Os processos com decisões transitadas em julgado serão definitivamente arquivados quando não necessitarem de diligência do juízo processante**, da secretaria da unidade judiciária respectiva e de terceiros, conforme a Listagem de Verificação para Baixa Definitiva de Autos.

O **Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário³**, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, também, expõe os requisitos para o **arquivamento de processos** quando define:

Desse modo, o **arquivamento definitivo requer**: a) **decisão de mérito ou terminativa transitada em julgado**; b) cumprimento da sentença ou execução extintos por **decisão também transitada em julgado**;

E que:

Os processos com decisões transitadas em julgado serão definitivamente arquivados quando não necessitarem de diligência do juízo processante, da secretaria da unidade judiciária respectiva e de terceiros, conforme a Listagem de Verificação para Baixa Definitiva de Autos.

Sobre a hipóteses de **arquivamento provisório**, preceitua:

² <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3376>

³ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual_de_Gestao_Documental.pdf

O arquivamento provisório, por sua vez, **ocorre nas hipóteses em que não há preenchimento dos requisitos para o arquivamento definitivo** indicados no parágrafo anterior. Pode ser exemplificado com as hipóteses de cumprimento de sentença não extinta, **execuções de títulos extrajudiciais** (art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC) e **execuções fiscais** (art. 40, §§ 2º e 3º, da LEF – Lei nº 6.830/80), hipóteses em que os andamentos são suspensos no aguardo de prescrição intercorrente. Da mesma forma, **a falta de atendimento da mencionada listagem de verificação, em sua integralidade, impede o arquivamento definitivo dos autos e conseqüentemente sua remessa para os arquivos intermediários** (centrais, setoriais) ou Unidades de Gestão Documental, sendo fortemente recomendável a permanência dos autos na própria Secretaria ou Cartório de origem.

Vê-se, assim, que o arquivamento definitivo de processo de forma genérica, sistematizada e repetitiva, **sem atender aos requisitos acima**, é uma **manipulação** que atenta contra os **princípios da legalidade e moralidade pública**, para **afamar vantagem indevida** e em **desfavor dos demais concorrentes** ao edital de promoção e remoção, por merecimento, em curso, além de **iludir os órgãos de controle** do próprio Tribunal.

A norma do **Conselho Nacional de Justiça** foi inserida nos normativos de vários Tribunais, dentre eles, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** que implementou no seu **Código de Normas da Corregedoria**, donde se extrai:

1.1. Verificar e certificar, **antes de realizar a baixa e o arquivamento do processo:**

1.1.1. **A existência de sentença de extinção, de decisão terminativa ou de acórdão transitado em julgado, e de ordem judicial para o arquivamento definitivo;**

DEVER DE EXATIDÃO DO MAGISTRADO

A LOMAN estabelece como deveres⁴ do magistrado o cumprimento de **atos de ofício com exatidão** às disposições

Art. 35 - **São deveres do magistrado:** I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e **exatidão**, as disposições legais e **os atos de ofício;**

⁴ Art. 35 - São **deveres do magistrado:** I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e **exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;**

Já o Código de Processo Civil⁵ **incumbe ao juiz o dever de prevenir ou reprimir** qualquer **ato contrário à dignidade da justiça**, expressando a crença de uma conduta ética, séria e de retidão nos atos judiciais e administrativos.

O dever de exatidão implica que o magistrado deve ser **diligente** e metucioso no cumprimento de suas funções, mediante a **correta aplicação da lei** e à consideração **precisa dos fatos**.

Essa **responsabilidade do magistrado** está ligada à ideia de **não distorcer intencionalmente os fatos** ou a lei durante os processos judiciais ou administrativos em relação à **verdade real** dos acontecimentos das práticas do magistrado.

De forma que, embora o **dever de exatidão** esteja relacionado à busca pela verdade nos processos legais, ele parece enfatizar uma abordagem pragmática de evitar **falsidades intencionais**, em vez de garantir uma **verdade material absoluta**.

Com efeito, uma definição legal mais explícita de “**dever de exatidão**” para magistrados, é entender que se implica um dever direto de garantir a **precisão dos fatos apresentados** e diferenciar esse dever de outros semelhantes, como o dever de diligência e o dever de cuidado.

De forma que, se procedentes a **inexatidão de atos, fatos e movimentações** processuais inadequadas, a consequência natural foi ou é o **majorar de forma artificial o rendimento funcional** para melhor classificação na apuração da produtividade na concorrência a promoções ou remoções, por merecimento, está a ocorrer e configurado um **embuste No processo de seleção do novo desembargador** por este Tribunal.

São **informações e informes** que merecem **investigação na sua inteireza e profundidade**, em defesa do respeito e da credibilidade deste Poder.

Se infundadas, resultará na demonstração da segurança e licitude dos procedimentos aplicados para o tratamento isonômico de todos os concorrentes, que é um **dever do Tribunal** assegurar a todos correntes esse direito na disputa da promoção referida.

DO REQUERIMENTO

1) Fica requerido que sejam examinados todos os “**processos sem votos**” que se encontram na secretaria da Turma Recursal nos últimos quatro meses (fevereiro e janeiro de 2025, e dezembro e novembro de 2024), dos **juízes e juízas concorrentes** ao cargo de Desembargador do Edital em curso.

⁵ Art. 139. O **juiz dirigirá o processo** conforme as disposições deste Código, **incumbido-lhe:** I [...] III - **prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça**

a) Se positivada existência de “**processos sem votos**” proceda-se a identificação por cada **juiz-relator e**, ato contínuo a nulidade de tais atos com retorno ao gabinete do juiz;

b) Após esse procedimento, certificar o **número de processos conclusos** na data da publicação do Edital de Promoção de Desembargador para fins da observância da letra “**b**” do art. 2º da Resolução nº 15/2023 do TJPB.

2) Fica requerido que sejam **inspecionados todos** os processos sob o movimento “**arquite-se ou arquivamento sem a existência de sentença com trânsito em julgado**” determinado pelo Juiz ou Juíza ou a mando destes, das Varas **Cíveis e Fazendárias, concorrentes** ao cargo de Desembargador do Edital em curso, nos últimos **quatro meses** (fevereiro e janeiro de 2025, e dezembro e novembro de 2024);

a) **Também**, seja investigada a movimentação de “**extinção do processo para casos de suspensão**”, “**audiências de instrução e julgamento tida como realizada sem intimação das partes**” e, “**movimentações de julgamento incompatíveis com os atos realizados**”, que importaram em arquivamento, por serem indevidos:

b) Se identificadas as irregularidades sugeridas, no todo ou em parte, que seja elaborado **relatório** com o total de **inconsistências, inexatidões e atos indevidos**, dos responsáveis pelas práticas que retratem a **incorreta aplicação da lei sem consideração a precisão dos fatos**;

c) Neste caso, que relatório seja submetido ao Órgão Especial para deliberação em defesa da **integridade** dos procedimentos da promoção de Desembargador em curso com a **exclusão desses elementos informativos distorcidos ou adulterados**, para não influenciar no resultado do certame, preservando assim, os dados informativos previstos pelo art. 7º da Res. 15/2023 do TJPB.

d) Na **hipótese de mínimos indícios dos fatos enfocados**, que seja **suspensa tramitação do processo** de escolha do novo Desembargador, que se encontra em curso, até que se apure em toda sua extensão os acontecimentos que influenciaria de forma viciada o resultado final do certame.

Nestes Termos.

Espera Deferimento.

João Pessoa, 24 de março de 2025.

ALUIZIO BEZERRA
FILHO:4696085

Assinado de forma digital por
ALUIZIO BEZERRA
FILHO:4696085
Dados: 2025.03.24 09:47:56
-03'00'

Aluizio Bezerra Filho

Desembargador

